SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119879 - PB (2026/0332083-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ANTONIO DELANIO MARQUES CIPRIANO (PRESO)
ADVOGADOS	:	OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510
		EVILÁSIO LEITE DE OLIVEIRA SEGUNDO - PB033044
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS E USO DE DOCUMENTO FALSO. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL E DO INGRESSO DOMICILIAR NÃO APRECIADAS NA REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO ESPECÍFICO NA APELAÇÃO E NA SENTENÇA. NECESSIDADE DE PRÉVIO EXAME PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. O *habeas corpus* não se presta ao papel de sucedâneo recursal, impondo-se a manutenção da decisão que indeferiu liminarmente a impetração quando ausente ilegalidade manifesta a autorizar concessão de ofício.

2. O prévio exame das alegações pelas instâncias ordinárias constitui requisito indispensável para apreciação nesta instância, mesmo em matéria de ordem pública, vedada a supressão de instância.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60521393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 16:27:10
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: ee0d88c8-54f3-4696-a93c-be1981a58d1f

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60521393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 16:27:10
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: ee0d88c8-54f3-4696-a93c-be1981a58d1f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119879 - PB (2026/0332083-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ANTONIO DELANIO MARQUES CIPRIANO (PRESO)
ADVOGADOS	:	OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510
		EVILÁSIO LEITE DE OLIVEIRA SEGUNDO - PB033044
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS E USO DE DOCUMENTO FALSO. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL E DO INGRESSO DOMICILIAR NÃO APRECIADAS NA REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO ESPECÍFICO NA APELAÇÃO E NA SENTENÇA. NECESSIDADE DE PRÉVIO EXAME PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. O *habeas corpus* não se presta ao papel de sucedâneo recursal, impondo-se a manutenção da decisão que indeferiu liminarmente a impetração quando ausente ilegalidade manifesta a autorizar concessão de ofício.
2. O prévio exame das alegações pelas instâncias ordinárias constitui requisito indispensável para apreciação nesta instância, mesmo em matéria de ordem pública, vedada a supressão de instância.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago à apreciação da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça o agravo regimental interposto por ANTONIO DELANIO MARQUES CIPRIANO contra a decisão, de minha relatoria, em que indeferi liminarmente a inicial, à vista dos fundamentos sintetizados na seguinte ementa (fl. 213):

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E USO DE DOCUMENTO FALSO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

Documento eletrônico VDA59550752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:27
Código de Controle do Documento: 81a79af5-5d60-49bc-96b7-f0b68599b3c7

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL E DO INGRESSO DOMICILIAR NÃO APRECIADAS NO JULGAMENTO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO ESPECÍFICO NA APELAÇÃO E NA SENTENÇA. NECESSIDADE DE PRÉVIO EXAME PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

Petição inicial indeferida liminarmente.

Nas razões, a parte agravante sustenta a superação do óbice do *writ* substitutivo diante da flagrante ilegalidade e a possibilidade de concessão de ofício, em harmonia com precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Alega que não há supressão de instância, por se tratar de matéria de ordem pública e constitucional, insuscetível de preclusão, e por demandar estrita revaloração jurídica dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias, sem revolvimento probatório.

Defende a nulidade absoluta da busca pessoal e do ingresso em espaço domiciliar restrito sem mandado judicial e sem fundada suspeita, com aplicação da teoria dos *fruits of the poisonous tree* e consequente absolvição do paciente.

Pede a reconsideração da decisão agravada para o processamento do *habeas corpus* e concessão da ordem; subsidiariamente, o provimento do agravo pela Sexta Turma para reconhecer a ilicitude das provas e absolver o paciente, ou determinar ao Tribunal de origem a apreciação do mérito da revisão criminal.

Não abri prazo para as contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental **não** merece provimento.

A decisão agravada indeferiu liminarmente a petição inicial. A impetração foi manejada em favor de condenado por tráfico de drogas e uso de documento falso, com pedido de suspensão dos efeitos da condenação e expedição de alvará de soltura; no mérito, buscou o reconhecimento da ilicitude das provas, a cassação do acórdão que não conheceu da revisão criminal ou, sucessivamente, a absolvição.

Assentou-se a inadmissibilidade do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio e a ausência de ilegalidade manifesta apta a justificar concessão de ofício.

Documento eletrônico VDA59550752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:27
Código de Controle do Documento: 81a79af5-5d60-49bc-96b7-f0b68599b3c7

Registrou-se, ainda, supressão de instância, pois as nulidades da busca pessoal e do ingresso domiciliar não foram apreciadas no julgamento revisional nem enfrentadas de modo expresso na apelação e na sentença, impondo prévio exame pelas instâncias ordinárias.

Daí o presente agravo regimental, cujas razões são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão impugnada, o qual confirmo por seus próprios fundamentos (fl. 214):

> Inicialmente, destaco que o presente *writ* é substitutivo de recurso próprio, sendo certo que o habeas corpus tem suas hipóteses de cabimento restritas e não deve ser utilizado a fim de provocar a discussão de temas afetos a recurso de apelação criminal, a recurso especial, a agravo em execução e a recurso em sentido estrito.
>
> Além disso, inexiste ilegalidade flagrante que justifique *habeas corpus* de ofício e a superação do óbice.
>
> Segundo o Tribunal de origem, a revisão criminal foi manejada como sucedâneo recursal para rediscutir teses já apreciadas em apelação e embargos, sem prova nova ou demonstração de erro judiciário, razão pela qual não se conheceu da ação (fls. 191/204).
>
> É indevida a supressão de instância para cuidar da alegada nulidade da busca pessoal e do ingresso domiciliar, não apreciadas no acórdão revisional (fls. 191/204). Ademais, tais nulidades não foram enfrentadas, de modo expresso, nem no acórdão da apelação criminal, nem na sentença condenatória – o tema aparece apenas na narrativa da abordagem e na valoração dos depoimentos policiais, sem juízo específico de nulidade (apelação, fls. 104/118, especialmente fls. 109/114; sentença, fls. 82/86).
>
> Com efeito, segundo o entendimento desta Corte, o prévio exame das alegações pelas instâncias ordinárias constitui requisito indispensável para sua apreciação nesta instância, ainda que se cuide de questão de ordem pública (AgRg no HC n. 744.653/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe 29/6/2022) – AgRg no RHC n. 189.567/RJ, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 04/11/2024).

A corroborar: AgRg no HC n. 1.078.295/RS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59550752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:27
Código de Controle do Documento: 81a79af5-5d60-49bc-96b7-f0b68599b3c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.119.879 / PB

Número Registro: 2026/0332083-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00055115120148150371 08055187020258150000 55115120148150371 805518702025815000O

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: OZAEL DA COSTA FERNANDES
ADVOGADOS	: OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510
	EVILÁSIO LEITE DE OLIVEIRA SEGUNDO - PB033044
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: ANTONIO DELANIO MARQUES CIPRIANO (PRESO)
INTERES.	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANTONIO DELANIO MARQUES CIPRIANO (PRESO)
ADVOGADOS	: OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510
	EVILÁSIO LEITE DE OLIVEIRA SEGUNDO - PB033044
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

Documento eletrônico VDA60515685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:49
Código de Controle do Documento: 951657d3-f69c-45d2-b504-e3685e37b434

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:49
Código de Controle do Documento: 951657d3-f69c-45d2-b504-e3685e37b434